



PARECER/2022-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2022-PMC.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA.

Cuida-se de análise jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, do procedimento administrativo cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços visando a organização e execução de processo seletivo público para o cargo de agente comunitário de saúde – ACS e agente de combate às endemias – ACE, no município de Curionópolis/PA.

O feito está instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 395/2022-SMS solicitação a instauração do procedimento; Projeto Básico; Portaria de nomeação da Secretaria Municipal de Saúde; Proposta de preço; Justificativa técnica para contratação por dispensa de licitação; Razão da escolha do prestador/fornecedor; Justificativa do preço praticado; Jugado do TCU acerca da matéria; Memorando de encaminhado dos autos à CPL; Solicitação de despesa nº 20220512004; Termo de autorização; Termo de designação de fiscal; Termo de compromisso e responsabilidade; Lei Municipal nº 1.183/2021; Portaria de nomeação do Secretário Municipal de Administração; Autuação; Portaria de nomeação da CPL; Minuta do contrato; Documentos da empresa (Comprovante de inscrição e de situação cadastral, Certidões de informações do Cartório de ° Ofício de Registros de Títulos e Documentos de Belém; Ata de Assembleia Geral Ordinária nº 001/2021; Estatuto Social Consolidado; Documento Pessoal dos responsáveis; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão negativa de natureza tributária e não tributária; Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa; Certidão de regularidade do FGTS; Certidão negativa TCE/PA; Certidão negativas de licitantes inidôneos; Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade; Alvará de licença; Certificado de qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; Atestados de



capacidade técnica; autenticação das certidões); Resumo de propostas vencedoras; Expediente de lavra da Presidente da CPL e encaminhamento dos autos à PROGEM.

É o relatório. Passo ao parecer.

É cediço que a Lei nº 8.666/93 rege todas as licitações e contratos administrativos no âmbito municipal, sendo que um de seus princípios basilares é o da obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública, consoante expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de realização da licitação objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração, de forma a possibilitar a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como na hipótese descrita no artigo 24, XIII do referido diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça autoriza a utilização da referida hipótese de dispensa para a contratação de empresa para promoção, organização e execução de concursos públicos, por entenderem que tal execução se insere na finalidade de desenvolvimento institucional, uma vez que a escolha dos melhores candidatos para a integração do quadro de servidores dos Poderes é essencial para o melhoramento da atividade administrativa.

Neste sentido, segue o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado n. 287 e trecho do acórdão n. 2139/2014-Planário, *in verbis*:

Súmula n. 287.

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993,



desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão n. 2139/2014-Planário

(...)

j) é preciso ter em conta que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a obtenção dos meios para a consecução do fim institucional caracteriza o desenvolvimento institucional. Com efeito, tem-se admitido que o dispositivo que estabelece a dispensa de licitação no caso em exame pode ser invocado para a realização de concursos públicos para provimento de cargos (Acórdãos nº 569/2005 - Plenário, nº 1.192/2006 - 2ª Câmara e nº 2.149/2006 - 2ª Câmara).

Na mesma linha, já se manifestou o Tribunal de Contas da Bahia:

CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CERTAME. PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA. TAXAS DE INSCRIÇÃO ARRECADADAS. CONTABILIZAÇÃO. CUSTEIO. 1) O pregão não é a modalidade de licitação adequada para a seleção de instituição para prestação de serviços de organização e realização de concurso público, uma vez que estes, por envolverem atividade predominantemente intelectual, não podem ser considerados como comuns. 2) **Excepcionalmente, admite-se a contratação direta de instituição de ensino, sem fins lucrativos, para a organização e realização de certame público, mediante dispensa de licitação, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores, com instauração de processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da dispensa, os requisitos dispostos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.** 3) Os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concurso público da Câmara de Vereadores, embora possam ser depositados em conta específica a ser gerida pela mesma, deverão ser contabilizados pelo Poder Executivo. 4) **A instituição contratada para organização e realização do concurso público pode ser remunerada exclusivamente por meio das receitas auferidas com as inscrições dos candidatos.** (TCE/BA. Proc. n.



11305e18)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também possui entendimento que reforça a possibilidade de utilização da dispensa prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, para fins de contratação de empresa para realização de concurso público:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Câmara Municipal – Contratação de empresa para realização de concurso público – Inexistência de ilegalidade na contratação com dispensa de licitação – Lei 8.666/93, art. 24, inc. II – Alegação de direcionamento do concurso a dois dos candidatos aprovados – Outras candidatas aprovadas sem essa suspeição – Meras hipóteses e conjecturas sem base em prova de favorecimento pessoal dos candidatos – Inexistência de prova de prática de atos de improbidade administrativa – Sentença de improcedência confirmada – Recurso de apelação do MP, desprovido. (TJ-SP - APL: 10015535720168260470 SP 1001553-57.2016.8.26.0470, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2018)

No entanto, para que seja regular a realização de dispensa, devem ser averiguados os seguintes requisitos legais: a) que a instituição seja brasileira; b) sem fins lucrativos; c) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; e d) detentora de inquestionável reputação ético profissional.

Em relação ao primeiro e segundo requisito, verifica-se no artigo 1º do Estatuto do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata que este possui sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, sendo, portanto, instituição brasileira. Por seu turno, o Parágrafo Único do art. 5º do Estatuto, estabelece que o Instituto Ágata não distribui lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus instituidores, não possuindo fins lucrativos.

Em relação ao terceiro requisito, o artigo 5º, do Estatuto apresentado, define como finalidades do INTITUTO ÁGATA a execução de diversas atividades relacionadas à promoção de pesquisa, ensino e o desenvolvimento institucional. O inciso VIII do referido artigo, define como objetivo específico a promoção de concursos públicos e processos seletivos, pelo que o objeto deste procedimento se encontra inserido nos objetivos do INTITUTO ÁGATA.

Por fim, o cumprimento do quarto requisito está amparado na documentação juntada. De fato, o INTITUTO ÁGATA apresentou diversos atestados de capacidade



técnica comprovando já ter executado concursos públicos a outros Municípios, tais como, à Prefeitura de Prainha, Prefeitura de São Miguel do Guamã e Município de Breu Branco.

Assim, uma vez verificado a atendimento aos requisitos legais, previstos no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, e considerando a justificativa apresentada pelo Secretário de Administração, infere-se que o pleito reúne condições de procedibilidade, pelo que se opina pela possibilidade de utilização de dispensa na contratação pretendida.

Nos procedimentos de dispensa é importante que esteja justificada a escolha do fornecedor. Nesse ponto, a Secretária de Saúde justificou que o INTITUTO ÁGATA foi escolhido pois *“possui inquestionável reputação ético-profissional, como atesta a qualidade dos serviços prestados a outros Órgãos da Administração Pública, a teor dos Atestados de Capacidade Técnica e detém o conhecimento técnico necessário à prestação dos serviços pretendidos”*.

Ademais, o valor da inscrição previsto na minuta do edital do processo seletivo, que compõe este procedimento, prevê taxa de inscrição de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), o que se mostra compatível com os concursos públicos realizados para fins semelhantes (conforme documentos anexados aos autos).

A regularidade fiscal e jurídica foi comprovada nos autos mediante a apresentação dos seguintes documentos: Comprovante de inscrição e de situação cadastral, Certidões de informações do Cartório de 1º Ofício de Registros de Títulos e Documentos de Belém; Ata de Assembleia Geral Ordinária nº 001/2021; Estatuto Social Consolidado; Documento Pessoal dos responsáveis; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão negativa de natureza tributária e não tributária; Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa; Certidão de regularidade do FGTS; Certidão negativa TCE/PA; Certidão negativas de licitantes inidôneos; Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade; Alvará de licença; Certificado de qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; Atestados de capacidade técnica; a autenticidade das certidões foram devidamente conferida.

Relativamente à minuta do contrato, verifica que se encontra em consonância com o artigo 55 da Lei nº 8.666/93, vez que elenca o objeto; a fundamentação legal; os preços e pagamentos; a quantidade de vagas; as taxas de inscrição; o prazo de execução; as regras para alterações contratuais; o regime de execução dos serviços; as obrigações das partes; o acompanhamento e fiscalização; as responsabilidades da comissão; a vigência do contrato; as causas de rescisão; as sanções a serem aplicadas, se for o caso; as regras de publicação e o foro.



Ante o exposto, APROVO a minuta do contrato a ser formalizado com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL AGATA, nos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2021/PMC, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, especialmente, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

Curionópolis, 20 de maio de 2022.

AMANDA CRISTINA FERREIRA MARTINS
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 023/2021